



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/005.532/91-69
RECURSO Nº. : 84.213
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : TARCÍSIO ROBERTO CORRÊA
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.905

IRPF - RECOLHIMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - Se ficar comprovado nos autos que a importância recolhida a título de imposto de renda sobre rendimentos de pessoa física, tratou-se de um equívoco cometido pelo requerente, o valor do imposto indevidamente recolhido, deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve o respectivo ônus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TARCÍSIO ROBERTO CORRÊA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/005.532/91-69
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.905
RECURSO Nº. : 84.213
RECORRENTE : TARCISIO ROBERTO CORRÊA

RELATÓRIO

TARCISIO ROBERTO CORRÊA, contribuinte inscrito no CPF/MF 006.446.416-49, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais, na Rua Carangola, nº 105, Bairro Santo Antonio, jurisdicionado à DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 17.

Em 26/07/91, o requerente protocolou uma petição solicitando a restituição de imposto de renda sobre rendimentos de pessoa física referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, recolhido, no seu entender, indevidamente. Para tanto, alega que o recolhimento indevido se deu em 22/07/91, no valor de Cr\$ 40.907,00, em razão de erro de cálculo na declaração, apesar da declaração apresentada ao banco ter sido corrigida no momento da entrega, porém o pagamento, foi feito instantes antes e não pode ser estornado pelo banco.

Como elemento de prova apresenta o DARF original e cópia da Declaração de Rendimentos Pessoa Física do exercício de 1991, na qual se constata que não consta valor de imposto a pagar e sim imposto a restituir.

O requerente foi intimado a apresentar cópia da declaração retificadora para instruir o processo (fls. 11), porém não atendeu o solicitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/005.532/91-69
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.905

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 13/14 conclui que o pedido de restituição é improcedente, tendo em vista que o requerente quando intimado a apresentar a declaração retificadora e o respectivo recibo de entrega não se manifestou. Ficando incomprovado o direito à restituição pleiteada, uma vez constatado erro nas deduções constantes na declaração de rendimentos entregue à repartição (fls. 04).

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 25/09/91, conforme Termo constante às fls. 15/16, o interessado apresentou a sua peça recursal de fls. 17, tempestivamente, em 30/09/91, instruída pelo documento de fls. 19/22, na qual demonstra total irresignação contra a decisão singular, apresentando em sua defesa os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória.

Na Sessão de 21 de outubro de 1994, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do presente recurso em diligência para que a repartição preparadora verifique se foi sanado o erro constatado nas deduções cedulares quando da apresentação da DIRPF, emitindo parecer conclusivo sobre o assunto, inclusive se consta na conta-corrente a confirmação do recolhimento alegado e o correto valor da restituição.

Em 28/06/96 a DRF em Belo Horizonte - MG, emite o Relatório de fls. 45, cujo parecer conclusivo é o seguinte:

“Após o processamento o saldo a restituir foi reduzido para Cr\$ 9.402,00, tendo em vista a glosa de dedução referente a contribuições e doações no valor de Cr\$ 68.931,00, de dependentes no valor de Cr\$ 26.081,00 e de despesas médicas que teve seu valor de Cr\$ 47.596,00 reduzido para Cr\$ 44.792,00 (fls. 34 e 39). Portanto, fica configurado indevido o recolhimento efetuado através do DARF de fls. 02.”

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/005.532/91-69
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.905

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a restituição de imposto de renda sobre rendimentos de pessoa física, e conforme já expandido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material.

A quantia de Cr\$ 40.907,00, pleiteada como devolução do IRPF pelo recorrente, por recolhimento indevido, foi denegada. A DRF em Belo Horizonte, ao indeferir o requerido, alegou ter intimado o reclamante a apresentar a DIRPF retificadora do exercício de 1991, e o respectivo recibo de entrega. Não havendo manifestação do interessado, ficou incomprovado o direito à restituição, uma vez que foi constatado erro nas deduções constantes na declaração de rendimentos apresentada (fls. 04).

Quando da interposição do recurso voluntário, o recorrente anexou a cópia da declaração retificadora, da qual consta inclusive alteração nas deduções cedulares.

Para dirimir a questão os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento em diligência, cujo Relatório de Diligência está apensado às fls. 45, que este Relator adota na íntegra, por entender que o mesmo é transparente e aborda todas as questões levantadas no presente processo. Ficando, assim, plenamente comprovado, que cabe razão ao suplicante.



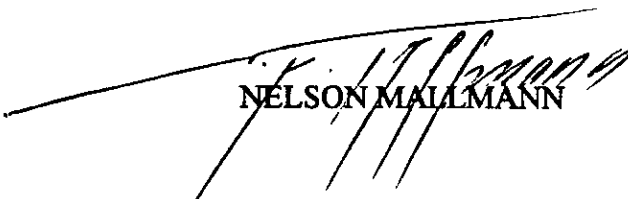
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/005.532/91-69
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.905

Assim, diante da comprovação do erro pelo recorrente, entendo que ficou plenamente comprovado, através dos meios de prova admitidos em direito, que o recolhimento de Cr\$ 40.907,00 (padrão monetário da época) caracteriza pagamento de tributo indevido previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que se restitua o valor recolhido indevidamente.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.


NELSON MALLMANN